



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 037/2022.

Impugnante: GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2022 fora interposto dentro do prazo, de modo que têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

Em que pese a peça fora nomeada como “solicitação de esclarecimento”, trata-se, na verdade de uma impugnação, uma vez que não há pedido de esclarecimento, mas sim suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2021, especificamente consubstanciada na necessidade de alteração do “peso operacional mínimo” de 14.500 para 13.700 Kg descrito no termo de referência.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação, doutrina e jurisprudência.

Por tais razões, pugnou ao final que seja retificado o edital inaugural do certame, para que seja feita a alteração descrita acima.

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA, POR MEIO DO CONVÊNIO MDR Nº 920983/2021E DE CONTRAPARTIDA COM RECURSOS PRÓPRIOS, conforme especificações constantes no presente Termo de Referência.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Depreende-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 037/2022, no nosso entendimento, não são restritivas à competitividade da licitação, de modo que não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

A Lei n.º 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade pregão, determina que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem à competição, como se extrai em seu artigo 3º, inciso II.

Entretanto, diferentemente do alegado pela requerente, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 037/2022 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores quanto aos são rígidos, todavia, em se tratando de itens como os constantes do objeto ora licitado, não é razoável por parte desta Municipalidade, como quer fazer a ora impugnante, que atenda o pleito impugnatório.

Por outro lado, com relação às retificações requeridas no do edital, afere-se da impugnação o desejo de se readequar os parâmetros estabelecidos par a Avaliação e Julgamento da Proposta Técnica, uma vez que, para a Impugnante, os critérios estabelecidos pela municipalidade não atenderiam as necessidades, bem como e principalmente, ferem a Lei.

Entretanto, ao nosso sentir, as alegações apresentadas pela Impugnante, sobre esse item, também não merecem prosperar.

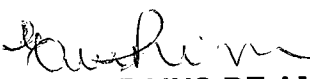
O Edital e Termo de Referência que compõem o Procedimento Administrativo ora impugnado fora minuciosamente elaborado e avaliado, recebendo as aprovações dos órgãos interessados, os quais, mesmo passíveis de erros, não apontaram necessidades outras.

As propostas técnicas das licitantes interessadas serão avaliadas conforme vários critérios objetivos distintos, cada um com sua devida valoração, evitando-se a análise subjetiva de informações com respeito ao princípio da legalidade e isonomia entre os licitantes.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume as condições do Edital, nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 26 de julho de 2022.


ELIANA PAINS DE AMORIM
PREGOEIRA